



PODER JUDICIÁRIO
11ª Vara Federal AL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008086-20.2026.4.05.8003

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** cível com pedido de medida liminar impetrado por -----, qualificado nos autos, em face de ato iminente e coercitivo atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS.

Narra a parte impetrante, em sua peça vestibular (ID 165382679), que atua comercialmente no setor de alimentos, dedicando-se com predominância ao comércio varejista de mercadorias em geral (minimercados, mercearias e armazéns), no município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, de acordo com as alterações contratuais constantes de seus atos constitutivos (ID 165387587).

Argumenta que, concomitantemente à sua condição de contribuinte e devedor de tributos perante a Fazenda Nacional, tornou-se credor da União Federal. Informa que tal crédito decorre de condenação transitada em julgado contra a União Federal nos autos do cumprimento de sentença sob o número 0079540-12.1992.4.02.5101 perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual se discute a entrega de ações da antiga Companhia ----- (-----) e seus correspondentes dividendos e desdobramentos (ID 165388629).

Afirma o impetrante que, imbuído de boa-fé e com o objetivo de promover a **oferta de crédito (encontro de contas) a título de compensação**, deparou-se com a total ausência de regulamentação administrativa por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o processamento de compensação fundada em créditos judiciais.

Frente à omissã da máquina estatal e à imperiosa necessidade de regularizar seu passivo fiscal, o impetrante buscou formas de requerer eletronicamente essa compensação. Para isso, utilizou-se do único instrumento eletrônico disponibilizado aos contribuintes a esperada compensação do débito: o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Em razão das limitações de formatação do próprio sistema da Receita Federal, o qual não dispõe de campo específico para o registro de créditos de precatórios adquiridos por cessão, o impetrante utilizou o código de "Saldo Negativo de IRPJ" com indicação de retenções sob o CNPJ da ----- (CNPJ -----), como forma de viabilizar a transmissão das

declarações de compensação e submeter a matéria ao crivo da fiscalização humana (ID 165387605).

Ocorre que, segundo o impetrante, a Receita Federal, em vez de instaurar procedimento adequado para análise da oferta de crédito para compensação, emitiu um ato coativo denominado "Alerta para Autorregularização -- Compensação com Crédito Inexistente" (ID 165387608). No referido documento, a Receita Federal do Brasil qualifica as informações prestadas pelo contribuinte como intencionalmente falsas e reputa o crédito compensado como inexistente.

Ademais, o ato fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o impetrante promova o cancelamento integral das declarações de compensação transmitidas, sob pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) e imediata instauração de representação fiscal para fins penais, além de determinar a responsabilização pessoal e solidária dos sócios-administradores da pessoa jurídica (ID 165387608).

Sustenta o impetrante que o ato da autoridade impetrada reveste-se de manifesta ilegalidade e abuso de poder, configurando coação indevida e cerceamento de defesa, além de violar diretamente o direito de petição esculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. Argumenta que a aplicação automática da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para as hipóteses de divergência procedimental na homologação de compensações fiscais confronta o entendimento vinculante assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939/RS (Tema 736 da Repercussão Geral), bem como que a responsabilização solidária dos sócios-administradores de forma automática fere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e contraria a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Postula, desse modo, a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de promover a lavratura de auto de infração com imposição de multa de 150% (cento e cinquenta por cento), de redirecionar a exigibilidade tributária aos sócios da empresa e de praticar quaisquer atos restritivos à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPD-EN) até o provimento jurisdicional definitivo (ID 165382679).

O impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, comprovando-o mediante guia de recolhimento da união e o respectivo comprovante de pagamento efetuado junto à Caixa Econômica Federal (ID 165634987).

Vieram os autos conclusos para a análise do pleito de medida liminar.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES OU PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No que tange ao cabimento da via mandamental na modalidade preventiva,

verifica-se o pleno preenchimento das exigências legais. O mandado de segurança preventivo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, pressupõe a existência de uma ameaça real, concreta e iminente de lesão a direito líquido e certo, decorrente de ato de autoridade pública.

O contribuinte que recebe uma notificação de "Alerta para Autorregularização" (ID 165387608) em que a Administração Tributária já antecipa as consequências punitivas em caso de não conformidade com suas determinações de cancelamento do pleito, não necessita aguardar a consumação do ato ilegal, consubstanciado na lavratura do auto de infração, na imposição de multa e na representação criminal, para buscar amparo perante o Poder Judiciário.

2.2. REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impõe a verificação cumulativa de dois pressupostos fundamentais, delineados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento que ampara a pretensão da parte impetrante, comumente identificado como a probabilidade do direito ou fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), e a existência de risco de que, se a medida for concedida apenas ao final, o provimento jurisdicional resulte ineficaz ou inútil, caracterizando o perigo da demora (*periculum in mora*). No caso em exame, restam caracterizados ambos os pressupostos, autorizando a concessão parcial da tutela de urgência.

2.2.1. Do Encontro de Contas Constitucional (Art. 100, § 11, da CF/88) e a Distinção da Compensação Tributária Ordinária (Lei nº 9.430/96)

A controvérsia jurídica em apreço exige, em primeiro plano, que se proceda à necessária e adequada distinção entre o instituto do encontro de contas constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 113/2021, e o instituto da compensação tributária ordinária, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

A compensação tributária sob o regime ordinário da Lei nº 9.430/1996 constitui um procedimento operacionalizado unilateralmente pelo contribuinte por meio eletrônico, de forma autoexecutável, sujeitando-se à homologação posterior da autoridade fiscal sob condição resolutória. Para esse regime de compensação, o legislador ordinário estabeleceu rígidas vedações, incluindo a proibição de se compensarem débitos tributários já sob regime de parcelamento ou créditos decorrentes de títulos judiciais que já tenham sido objeto de execução perante o Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 74, § 3º, inciso IV, da referida lei.

Por outro lado, o encontro de contas constitucional, previsto no artigo 100, § 11, da Lei Maior, consagra um direito público subjetivo e potestativo de estatura constitucional, concebido especificamente como uma das ferramentas de superação do crônico problema de liquidação do estoque de precatórios da União Federal. O texto constitucional dispõe, com clareza solar, que:

É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: I -- quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

Trata-se, portanto, de norma constitucional dotada de autoaplicabilidade em relação à União Federal, cuja eficácia material imediata independe da edição de leis ordinárias inovadoras, restando ao poder regulamentar apenas o estabelecimento de diretrizes de natureza procedimental, sem aptidão para restringir ou esvaziar o núcleo essencial do direito outorgado ao particular.

A regulamentação infralegal desse dispositivo foi estruturada com a edição do **Decreto nº 11.249/2022 (alterado pelo Decret. Nº 11.526/2023)**, que estabeleceu os requisitos procedimentais para a oferta de créditos líquidos e certos para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa da União, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, reconhecidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, por intermédio da Advocacia Geral da União, decorrentes de decisões transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

(...)

Art. 2º A oferta de créditos de que trata o art. 1º é facultada do credor, o qual poderá utilizá-la, observados os ritos de natureza procedimental, em créditos que originalmente lhe são próprios ou em créditos adquiridos de terceiros, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa da União, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com autarquias e fundações federais;

(...) *Art. 4º A oferta de créditos será requerida pelo credor e pressuporá a apresentação de documentação comprobatória ao órgão ou à entidade detentor do ativo que o credor pretende liquidar.*

Na mesma trilha, a **Portaria PGFN nº 10.826/2022** regulamentou as etapas para a formalização do pedido e a instrução documental necessária para a aceitação e o processamento do encontro de contas perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-10.826-de-21-de-dezembro-de-2022-452747872> (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-10.826-de-21-de-dezembro-de-2022-452747872>)), a qual "regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados uniformemente para a utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União, na forma do art. 100, § 11, da Constituição."

A Portaria PGFN nº 10.826/2022 permanece em pleno vigor e constitui o arcabouço normativo aplicável para a operacionalização desse direito. Esse entendimento, inclusive, encontra agasalho na **jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, destacando-se o julgado proferido pela Terceira Turma nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0808080-55.2023.4.05.8400 (ID 165387630), que assentou a possibilidade de utilização da Portaria PGFN nº 10.826/2022 para quitação de débitos de parcelamentos administrados pela Receita Federal. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS. UTILIZAÇÃO PARA AMORTIZAÇÃO/QUITAÇÃO DE DÉBITO. RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº 11.526, DE 2023. PORTARIA PGFN Nº 10.826/2022. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão negou provimento ao Recurso de Apelação para manter a sentença que denegou segurança ao pleito de utilizar precatórios judiciais próprios ou adquiridos de terceiros para liquidação de parcelamentos ordinários celebrados perante a autoridade Impetrada, inclusive com a utilização do procedimento estabelecido no art. 60 e seguintes da Portaria RFB nº 247/2022 ou em outra norma regulamentadora editada posteriormente.

II - Os Embargos de Declaração da FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A alegam omissão diante do não enfrentamento da tese sobre a ilegalidade da Portaria RFB nº 247/2022, que restringe o uso de precatórios judiciais para quitação de parcelamentos ordinários perante a Receita Federal; além de contradição ao reconhecer que a Constituição Federal autoriza o uso de créditos judiciais líquidos e certos para quitação de débitos parcelados, mas concluir que não há previsão normativa para atender ao pedido da parte, de modo que esse conflito entre o reconhecimento da norma constitucional e a decisão final precisa ser esclarecido; e, por fim, a ocorrência de erro material no acórdão, que cita o Decreto nº 11.249/2002, quando o correto seria Decreto nº 11.249/2022, além de que menciona que o referido decreto estabelece a vigência de regulamentações para o uso de créditos líquidos e certos, mas essa disposição está, na verdade, no art. 2º do Decreto nº 11.526/2023.

*III - Na hipótese, colhe-se que a Sentença do Juízo denegou a segurança sob fundamento de que existe norma que ampara o pleito do autor (**Portaria PGFN nº 10.826/2022**), de modo a inexistir ameaça ao direito líquido e certo enunciado, devendo ele proceder com a submissão do seu pleito à administração.*

IV - O autor, ora embargante, assim, interpôs recurso de apelação, asseverando sobre a indevida restrição disposta na Portaria RFB nº 247/2022, que restringe o uso de precatórios judiciais para quitação de parcelamentos ordinários perante a Receita Federal, vez que apresenta previsão apenas para a quitação de transações e não de parcelamentos, como pleiteia.

V - Em reanálise dos autos, contudo, entende-se que a sentença deve ser reformada conceder segurança e determinar que seja reconhecido o direito líquido e certo da apelante à utilização de precatórios judiciais próprios ou adquiridos de terceiros para liquidação de parcelamentos ordinários celebrados perante a Receita Federal do Brasil, com a utilização do procedimento estabelecido na Portaria PGFN nº 10.826/2022. Explicase.

VI - O **Decreto n. 11.249/2022** dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição. Nesse regulamento, há previsão no seguinte sentido de que tais créditos podem ser utilizados para a quitação de débitos parcelados: "I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa da União, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com autarquias e fundações federais;".

VII - Inicialmente, a norma posta no decreto mencionado era no sentido da edição de **dois atos regulamentadores da operacionalização dos créditos**, um de ordem do Advogado-Geral da União e de ordem da Fazenda Nacional, para amortização/quitação de débitos inseridos em dívida ativa.

VIII-Posteriormente, o **Decreto nº 11.526, de 2023** revogou a intenção de dois atos regulamentadores, de modo a unificar a regulamentação por meio de ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro da Fazenda, com a revogação da competência então atribuída à Fazenda Nacional, para editar seu ato próprio.

IX - Nesse curso temporal, entre a redação inicial do **Decreto n. 11.249/2022** e a dada pelo **Decreto nº 11.526, de 2023**, a Fazenda Nacional regulamentou o procedimento de utilização e créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União por meio da Portaria **PGFN nº 10826, de 21 de dezembro de 2022**.

X - Já o **Decreto nº 11.526, de 2023**, que unificou a regulamentação acerca da utilização dos créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado, asseverou que até a regulamentação do tema, permanecem em vigor as regulamentações editadas para a utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado, sem fazer distinção entre os débitos inscritos ou não em dívida ativa: "Art. 2º Até a edição do ato de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.249, de 2022, permanecem em vigor as regulamentações editadas para a utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado.".

XI - Assim, considerando que não mais existirá duas regulamentações para a operacionalização da utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado, inexistindo, em princípio, diferenciação entre a quitação de débitos inscritos ou não em dívida ativa, e o fato da vigência da regulamentação até então editada enquanto não sobrevier a regulamentação por meio de ato conjunto, entende-se que é possível a utilização da Portaria **PGFN nº 10.826/2022** para o pleito do autor, que deve submeter seu pedido à Administração.

XII - Assim, nos embargos conhecidos, verifica-se erro no acórdão embargado, uma vez que asseverou sobre a impossibilidade de utilização da Portaria **PGFN nº 10.826/2022** para o pleito autoral.

XIII- Provimento dos Embargos de Declaração para sanar o erro e reformar a sentença para conceder a segurança pleiteada e determinar que seja reconhecido o direito líquido e certo da apelante à utilização de precatórios judiciais próprios ou adquiridos de terceiros para liquidação de parcelamentos ordinários celebrados perante a Receita Federal do Brasil, com a utilização do procedimento estabelecido na Portaria **PGFN nº 10.826/2022** (TRF-5, Terceira Turma, EDcl em APL

Conclui-se, nesse ponto, que a pretensão do impetrante de utilizar ativo judicial líquido, certo e exigível, por ele validamente adquirido de terceiros por meio de cadeia de cessões de direitos creditórios formalizada, para a extinção de seus débitos tributários perante a União Federal, encontra sólido amparo no artigo 100, § 11, da Constituição Federal de 1988.

2.2.2. Da Inexistência de Fraude e do Erro Escusável por Limitação Sistêmica (Uso Adaptativo do PER/DCOMP)

A verificação fática dos autos revela que o impetrante é detentor de fração ideal legítima de um crédito judicial de expressiva magnitude originário da Ação Ordinária nº 201/1967 (executada sob o número 0079540-12.1992.4.02.5101 perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro), cuja cadeia dominial encontra-se amplamente comprovada documentalmente. O crédito em apreço decorre da condenação imposta à União Federal reconhecendo o direito dos autores ao recebimento de 7.000 (sete mil) ações da então Companhia ----- (atual -----) e seus desdobramentos (ID 165388629).

De acordo com o exame analítico das habilitações e das sucessivas cessões de direitos creditórios acostadas aos autos, a Sra. -----, herdeira do espólio exequente de ----- (ID 165388630), procedeu a diversas cessões de crédito registradas por instrumentos públicos e escrituras notariais lavradas perante o 3º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro (ID 165391856, **pág. 05**), transferindo parte de seus direitos creditórios para a empresa ----- . A referida empresa cessionária, por sua vez, transmitiu regularmente em favor do impetrante, ----- , a fração de crédito de R\$ 271.282,14 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), correspondente ao percentual de 0,043755184% do direito creditório global (ID 165385768, **Pág. 7**). A cessão em favor do impetrante foi devidamente comunicada nos autos da execução de origem perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ID 165385768).

Evidencia-se que o impetrante agiu pautado pela boa-fé objetiva e com total transparência ao submeter sua pretensão à Receita Federal do Brasil. O preenchimento do PER/DCOMP indicando como crédito "Saldo Negativo de IRPJ" com indicação do CNPJ da ----- (ID 165387605, **Pág. 3**) não decorreu de desígnio fraudulento, simulação, conluio ou falsidade ideológica, mas de incontornável limitação tecnológica do próprio Fisco em adequar seus sistemas de processamento de compensação (como o programa PER/DCOMP) à nova realidade instituída pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, o contribuinte se viu compelido a utilizar os campos e formulários adaptativos disponíveis na plataforma eletrônica como meio possível para exercer seu direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal) e dar publicidade do encontro de contas à fiscalização.

2.2.3. Da Ilegalidade da Multa Qualificada de 150% (Tema 736-RG do STF) e da Responsabilização Solidária dos Sócios (Súmula 430 do STJ)

Demonstrada a boa-fé e a legitimidade do ativo judicial titularizado pelo contribuinte, a ameaça de imposição automática de multa qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) revela-se, nesta etapa inicial de cognição, aparentemente abusiva e ilegal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema 736 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Edson Fachin, fixou tese vinculante que veda a punição automática do contribuinte diante do mero indeferimento ou da não homologação de pleitos de compensação tributária:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária."

Ora, se a imposição de multa isolada ordinária em virtude da mera não homologação de compensação tributária é inconstitucional, com maior vigor e razão revela-se arbitrária a aplicação imediata da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sem a prova irrefutável e a demonstração cabal, sob o crivo do devido processo legal e do contraditório prévio, de conduta dolosa, fraude, conluio ou artifício de simulação. O mero inconformismo da autoridade fazendária quanto ao uso adaptativo do PER/DCOMP não supre a exigência de demonstração do dolo específico de burlar a arrecadação tributária. Nesse sentido, consolidam as decisões liminares proferidas em casos idênticos perante a Justiça Federal de diversas regiões do país, a exemplo do Mandado de Segurança Cível nº 1000203-61.2026.4.01.4302 na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO (ID 165388589) e do Mandado de Segurança Cível nº 5033057-41.2026.4.02.5101/RJ perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ID 165388599).

De igual modo, a ameaça de redirecionamento automático da responsabilidade tributária e a responsabilização pessoal e solidária dos sócios administradores da empresa impetrante padece de ilegalidade. O redirecionamento da cobrança tributária ou a fixação de responsabilidade de terceiros sob a égide do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional constitui medida de caráter excepcionalíssimo, exigindo que o Fisco comprove, de forma individualizada, que os administradores agiram com dolo, excesso de poderes ou infração dolosa à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

O mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a transmissão de uma declaração de compensação visando à extinção de débitos por encontro de contas constitucional, enquanto ato ordinário de gestão tributária empresarial e regular exercício do direito de petição, não se subsumem às hipóteses de infração de lei capazes de ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios. Esse é o pacífico e histórico entendimento consolidado pela **Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça**:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Resta evidente, desse modo, a plausibilidade do direito sustentado pelo

impetrante (fumus boni iuris) em obter proteção judicial para obstar a consumação de penalidades desarrazoadas e desproporcionais pelo legítimo exercício de petição perante a autoridade fiscal impetrada.

No tocante ao perigo da demora (periculum in mora), os graves e severos prejuízos que a continuidade do ato impugnado pode acarretar à atividade do impetrante são manifestos. A aplicação de uma multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), a inscrição em dívida ativa com a subsequente negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPD-EN), bem como o encaminhamento de representação criminal para fins penais perante o Ministério Público Federal em desfavor dos sóciosadministradores da empresa que atua no comércio varejista de alimentos, são medidas com potencial de asfixiar financeiramente a pessoa jurídica, inviabilizar o acesso ao crédito bancário, impedir o fornecimento de mercadorias, entre outros entraves comerciais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** postulada para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS que, até o julgamento definitivo de mérito do presente mandado de segurança:

- a) **suspenda** os efeitos da notificação de "Alerta para Autorregularização" (ID 165387608), concernente ao Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) objeto desta impetração, com detalhamento no ID 165387605, obstaculizando a lavratura de auto de infração fundado em alegada falsidade na transmissão das referidas declarações;
- b) **abstenha-se** de aplicar quaisquer sanções, responsabilização dos sócios/administradores e inclusive a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, no que tange especificamente aos débitos e créditos discutidos no bojo da PER/DCOMP supracitada;
- d) **garanta** à empresa impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), bem como se abstenha de incluí-la em cadastros de restrição creditícia (CADIN, SERASA ou congêneres), no que se refere exclusivamente aos débitos vinculados às declarações de compensação objeto desta impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), a qual deverá colacionar aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao direito litigioso.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Por fim, **vista ao Ministério Público Federal** para pronunciamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença.

Intimações e demais providências necessárias.

Santana do Ipanema / AL, na *data da assinatura eletrônica*.

Juiz/Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: **CAROLYNE NATHALY DA SILVA SANTOS**

21/06/2026 21:17:11

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



26062121171137000000188418294

IMPRIMIR

GERAR PDF